

01-0043/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0043 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA

PL

01 - 0043 / 2011

DE

07/02/2011

NUM. OFÍCIO A.T.L.

6 / 2011

PROMOVENTE

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS FORMAS DE PROVIMENTO DOS
EMPREGOS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, DA ESCOLA TÉCNICA DE
SAÚDE PÚBLICA PROF. MAKIGUTI, DA FUNDAÇÃO PAULISTANA
DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

ARQUIVADO EM 23/10/2011

CNC Solutions - 09/12/2011 11 40 07
Tipo Processo Legislativo

00000308283-09



CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legis. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 2 de fevereiro de 2011.

Ofício A. J. L. nº 06/11

Folha nº 1	do Proc.
Nº 01-0043	de 2011
Maria Aparecida M. A. Nicker	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva alterar as formas de provimento dos empregos públicos que especifica, da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

A Lei nº 13.865, de 1º de julho de 2004, ao dispor sobre o quadro de pessoal da referida Escola Técnica de Saúde Pública, criou, dentre outros, os empregos públicos de Professor de Ensino Técnico e de Professor de Ensino Médio, exigindo, para o seu provimento mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, "habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena"

Ocorre que, no decorrer das providências administrativas tendentes à abertura do concurso público destinado ao provimento desses empregos públicos, o Departamento de Recursos Humanos – DERH, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, constatou a carência de potenciais candidatos com essa habilitação, ou seja, licenciatura plena, circunstância que, à evidência, pode vir a comprometer o resultado e o objetivo do certame, seja em virtude da real possibilidade de inexistência de inscrições, seja em razão da inviabilidade da competição em decorrência da reduzidíssima quantidade de candidatos eventualmente habilitados.

Assim, a presente propositura visar alterar as formas de provimento de aludidos empregos públicos, ampliando-as mediante o acréscimo da possibilidade da formação de nível superior também ser obtida em "programa especial de formação pedagógica, ou equivalente, devidamente reconhecido".

DERH - 5P.22 - 07/02/2011 - 11:47 - 000585 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e folha de informação
sob nº 21 05, 04, 2011
Ass: 

Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110



Por fim, cuidando-se de mera adequação das formas de provimento de empregos públicos já existentes, sem alteração da sua quantidade, importa ressaltar que a medida não acarretará aumento de despesa de pessoal, pelo que não se aplicam ao caso as disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas orçamentárias e financeiras em vigor.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público, mormente no que concerne à incrementação do serviço público de ensino prestado à população pela Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, contará a iniciativa, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


GSM/cgs
Escola Técnica de Saúde Pública Of



PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01-00043/2011

Folha nº 3	do Prcc.
Nº 01-0043	de 2011
Maria Aparecida M. G. Nicker	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR. 2011
Const. Just. e Seg. Pública
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Floresta e Meio Ambiente
PRESIDENTE

JOSÉ POLICENETO

A Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a alteração das formas de provimento dos empregos públicos que especifica, da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
15 JUN. 2011
PRESIDENTE

DECRETA:

Art. 1º. Ficam alteradas as formas de provimento dos empregos públicos de Professor de Ensino Técnico e de Professor de Ensino Médio, da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, constantes do Anexo II da Lei nº 13.865, de 1º de julho de 2004, na conformidade do disposto na coluna "Situação Nova" do Anexo Único desta lei.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 ABR 2011
SGP.42

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
28 SET. 2011
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
18 JUN 2011
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1.234/2011
DE
18 JUN 2011
PRESIDENTE

Anexo Único integrante da Lei nº
 Empregos Públicos da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação do Emprego Público	Qtde	Forma de Provimento	Denominação do Emprego Público	Qtde.	Forma de Provimento
Professor de Ensino Técnico	35	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena	Professor de Ensino Técnico	35	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida formação de nível superior obtida em curso de licenciatura de graduação plena ou programa especial de formação pedagógica, ou equivalente, devidamente reconhecido.
Professor de Ensino Médio	10	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena	Professor de Ensino Médio	10	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida formação de nível superior obtida em curso de licenciatura de graduação plena ou programa especial de formação pedagógica, ou equivalente, devidamente reconhecido.





CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo n.º 01-43 de 20 11 05 04 11 (a)

Maria Aparecida M. G. Nêcker
Técnico Administrativo
RF 11.110

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/04/2011
[Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBIDO NA PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA E AS
EM 13/04/11
POR
SAÍDA: AS:

1400

06 a 20
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados: 1 (s); documento(s) de
fls. ~~72 a 85~~ S.P. 13/04/11

Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

72 06
Folha nº do
Processo nº 43/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.595

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0043/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei municipal nº 13.806, de 10 de maio de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas;

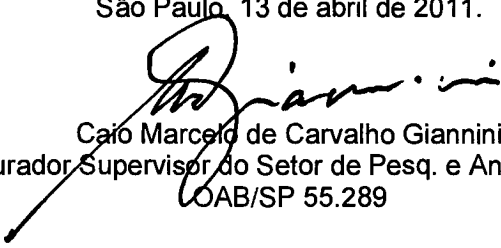
-Lei nº 13.865, de 1º de julho de 2004, que dispõe sobre os quadros provisórios de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da unidade de ensino, pesquisa e extensão que especifica, e altera dispositivos da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004;

-Decreto nº 45.348, de 29 de setembro de 2004, que atribui à Secretaria Municipal de Gestão Pública a realização de concurso público para provimento de dos quadros provisórios de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da Faculdade e Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes criados pela Lei nº 13.865, de 1º de julho de 2004.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 13 de abril de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

LEI Nº 13.806, DE 10 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 138/04, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Folha nº	73	07
do		
Processo nº	143/91	
Sonia Maria S. Ferreira		
Substituído		

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, entidade da administração indireta, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano.

§ 1º A Fundação será mantenedora de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão criadas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A Fundação reger-se-á por estatuto próprio a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, responsabilidades, competências e funcionamento.

Art. 2º A Fundação, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e didática.

Art. 3º Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no art. 5º desta lei.

Parágrafo único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

Art. 4º Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá:

I - viabilizar a oferta de:

- a) educação profissional técnica e tecnológica;
- b) educação superior;
- c) cursos de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização;

II - organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, para a oferta das atividades referidas no inciso I deste artigo, a saber:

- a) centros de educação tecnológica;
- b) instituições de educação superior;

III - promover e apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria e ações sociais voluntárias;

IV - desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade.

Art. 5º Constituem patrimônio da Fundação:

I - quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;

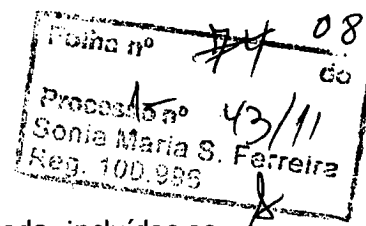
II - outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;

III - dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;

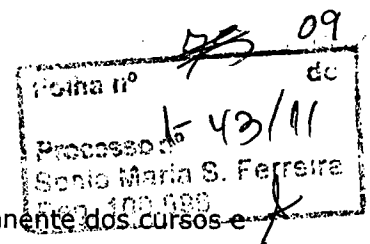
IV - eventuais saldos de exercícios financeiros.

Parágrafo único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 6º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:



- I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;
 - II - convênios com outros entes da Federação e com a iniciativa privada, incluídas as instituições de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e mantidas por contribuições compulsórias;
 - III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas;
 - IV - receitas próprias resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos;
 - V - resultados de operações de crédito e juros bancários;
 - VI - receitas eventuais.
- § 1º Fica vedado o enquadramento das despesas da Fundação, bem como das unidades de ensino técnico e superior, de pesquisa e extensão a ela vinculadas, como integrantes dos recursos previstos no art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, regulamentado pela Lei nº 13.245/01.
- § 2º O Poder Executivo fica autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.
- Art. 7º A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Executivo e pelo Diretor Presidente, observadas as determinações contidas no art. 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- Art. 8º O Conselho Diretor será composto por até dezenove conselheiros.
- § 1º São membros natos do Conselho Diretor:
- I - o Diretor Presidente da Fundação;
 - II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;
 - III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;
 - IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;
 - V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;
 - VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante;
 - VII - um representante do Ministério da Educação.
- § 2º São membros do Conselho Diretor, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:
- I - um representante docente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
 - II - um representante discente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
 - III - um representante dos funcionários não-docentes de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
 - IV - cinco representantes da sociedade civil.
- § 3º Os representantes a que se referem os incisos I, II e III do § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.
- § 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.
- § 5º O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.
- Art. 9º São competências do Conselho Diretor, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:
- I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;
 - II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;
 - III - aprovar e implementar a criação de novas unidades;
 - IV - aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e



patrimoniais;

V - estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente dos cursos e serviços;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Executivo será composto por até onze membros.

§ 1º São membros natos do Conselho Executivo:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação, até o limite de três;

III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;

V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;

VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante.

§ 2º São membros do Conselho Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante docente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

II - um representante discente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

III - um representante dos funcionários não docentes das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação.

§ 3º Os representantes a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º O Conselho Executivo será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 11. São competências do Conselho Executivo, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;

II - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de criação de cursos e respectivos planos;

III - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de regimentos escolares;

IV - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de ampliação ou redução de vagas;

V - aprovar propostas de:

a) atualização tecnológica;

b) ampliação ou alteração de espaço físico;

VI - aprovar planos de carreira e suas alterações;

VII - aprovar quadros de pessoal e suas alterações;

VIII - designar os diretores das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, a partir de listas tríplexes elaboradas pelas respectivas unidades;

IX - aprovar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica ou financeira;

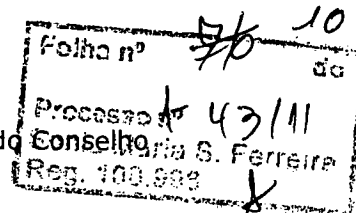
X - aprovar e incentivar planos e projetos de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento tecnológico;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 12. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito, de acordo com as disposições estatutárias da Fundação, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º São atribuições básicas do Diretor Presidente:

I - dirigir e coordenar as atividades da Fundação, do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;



II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

III - representar a Fundação em juízo ou fora dele.

§ 2º As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Presidente serão estabelecidas no estatuto da Fundação.

Art. 13. A Fundação contará com uma secretaria para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções.

Art. 14. Os quadros de pessoal da Fundação e das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão por ela mantidas serão regidos pela legislação trabalhista.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Pública, adotará as providências necessárias para viabilizar a instalação e início de funcionamento da Fundação.

Art. 16. Ficam criadas as seguintes unidades de ensino, pesquisa e extensão, vinculadas e mantidas pela Fundação nos termos desta lei:

I - três centros de educação tecnológica, localizados respectivamente:

- a) um na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;
- b) um na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;
- c) um na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó;

II - três faculdades de ciências biológicas, exatas e humanas, localizadas respectivamente:

- a) uma na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;
- b) uma na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;
- c) uma na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó.

§ 1º O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso XI do art. 10 desta lei.

§ 2º O Diretor provisório de cada unidade apresentará, oportunamente, proposta preliminar de quadro de pessoal para a secretaria, corpo docente e apoio técnico-administrativo da unidade.

Art. 17. É vedada à Fundação a cobrança de mensalidades e taxas de quaisquer tipos dos estudantes matriculados nos seus cursos regulares.

Art. 18. Para a implementação desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para a instalação da Fundação e início da construção das unidades previstas no art. 14 desta lei, criando as dotações orçamentárias para tanto necessárias.

§ 1º O decreto que abrir o Crédito Adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º Nos exercícios subseqüentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2004, 451º da

fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

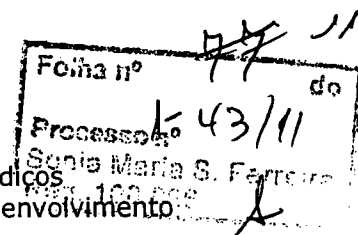
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

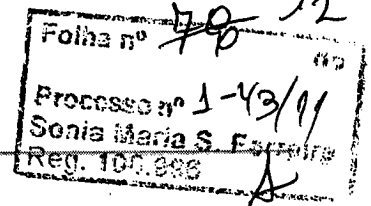


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13865

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.865 01/07/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os quadros provisórios de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da unidade de ensino, pesquisa e extensão que especifica, e altera dispositivos da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004.

Projeto: Projeto de Lei Nº 340/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 45.348/2004 - Atribui à Secretaria Municipal de Gestão Pública a realização de concurso público para provimento dos quadros provisórios de pessoal da Fundação e da Faculdade criados por esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.865, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 340/04, do Executivo)

Dispõe sobre os quadros provisórios de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da unidade de ensino, pesquisa e extensão que especifica, e altera dispositivos da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os quadros de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da Faculdade e Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes ficam constituídos pelos empregos públicos criados por esta lei, com as denominações, quantidades, formas de provimento, remunerações e jornadas de trabalho na conformidade dos Anexos I e II.

§ 1º. Os empregos públicos serão providos mediante concurso público, ficando os empregados sujeitos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º. Havendo correspondência, poderão ser aproveitados os concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, para o preenchimento dos empregos públicos criados por esta lei.

Art. 2º. Os empregos públicos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Agente de Apoio são multifuncionais.

§ 1º. Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 2º. As atribuições dos empregos públicos de que trata este artigo são as constantes:

I - do Anexo IV a que se refere o artigo 11 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, para o emprego público de Agente de Apoio;

II - do Anexo IV a que se refere o artigo 12 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, para o emprego público de Assistente de Gestão de Políticas Públicas.

§ 3º. Para efeito de preenchimento dos empregos públicos, observar-se-ão as necessidades do serviço, vinculadas aos segmentos de atividades previstos nos Anexos referidos no § 2º deste artigo, a serem estabelecidas nos editais dos concursos públicos.

Art. 3º. Os ocupantes dos empregos públicos de Professor previstos no Anexo II desta lei, à exceção do Professor Pesquisador, ficam sujeitos à prestação de no mínimo 2 (duas) horas e no máximo 40 (quarenta) horas-aula semanais.

Art. 4º. No prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, mediante proposta da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, o Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de lei com os quadros definitivos e respectivos planos de carreiras do pessoal da Fundação e das unidades de ensino por ela mantidas.

Parágrafo único. O projeto de lei deverá conter, ainda, disposições relativas à acomodação nas carreiras dos servidores até então investidos nos empregos públicos.

Art. 5º. A função de Diretor Presidente da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e a função de Diretor Geral da Faculdade e Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes, não remuneradas, serão providas dentre portadores de diploma de nível superior reconhecido pelo órgão competente.

§ 1º. O Diretor Presidente será designado pelo Chefe do Executivo.

§ 2º. O Diretor Geral será designado pelo Diretor Presidente da Fundação.

§ 3º. Recaindo a designação sobre servidor público municipal da Administração Direta ou Indireta, será este afastado nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 6º. Fica alterado o § 1º do artigo 16 da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004, acrescentando-se ao mesmo artigo o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 1º. O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso VIII do artigo 11 desta lei.

§ 2º.

§ 3º. Após o início do funcionamento da unidade de ensino, o Diretor Presidente da Fundação poderá responder, em caráter excepcional, pelo cargo de Diretor de Unidade por um período máximo de 12 (doze) meses." (NR)

Art. 7º. O "caput" do artigo 18 da Lei nº 13.806, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Para a implementação desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para a instalação, o custeio e a remuneração do pessoal da Fundação e de suas unidades de ensino, bem como para o início da construção das unidades previstas no artigo 16 desta lei, criando as dotações orçamentárias para tanto necessárias." (NR)

Art. 8º. Até a instalação do Conselho Diretor e do Conselho Executivo da Fundação, as competências de ambos os colegiados poderão ser exercidas por seu Diretor Presidente, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data de início do primeiro curso regular.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta dos recursos a que se refere o artigo 18 da Lei nº 13.806, de 2004, com a redação conferida por esta lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.865, DE 1º DE JULHO DE 2004

Emprego Público da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia

Emprego Público	Qtd.	Forma de Preenchimento	Salário R\$	Jornada de Trabalho Semanal
Assistente de Gestão de Políticas Públicas	2	Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio.	630,00	40 hs.

Folha nº

1543/11
Processado
Sistema de Gestão de Recursos Humanos
Reg. 100/2011

Anexo II a que se refere o artigo 3º da Lei nº 13.865, DE 1º DE JULHO DE 2004

Emprego Público da Faculdade e Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes

Emprego Público	Qtd.	Forma de Preenchimento	Salário R\$	Jornada de Trabalho Semanal
Analista de Informática	1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de ensino superior de Análise de Sistemas, de Ciências da Computação, ou de Engenharia da Computação, expedido por escola Oficial ou reconhecida pelo órgão competente.	1.690,00	40 hs.
Bibliotecário	1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma em Biblioteconomia.	2.600,00	40 hs.

Professor Pesquisador	3	Mediante concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em área correspondente e diploma de pós-graduação em nível de mestrado ou de doutorado.	6.000,00 (doutorado) 5.040,00 (mestrado)	40 hs.
Professor de Ensino Superior III	4	Mediante concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em área correspondente e diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado.	50,00 hora/aula	Conforme artigo 3º desta lei
Professor de Ensino Superior II	9	Mediante concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em área correspondente e diploma de pós-graduação em nível de mestrado.	42,00 hora/aula	Conforme artigo 3º desta lei
Professor de Ensino Superior I	27	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.	35,00	Conforme

Professor de Ensino Técnico	35	títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em área correspondente e diploma de pós-graduação. Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	25,00 hora/aula	Conforme artigo 3º desta lei
Professor de Ensino Médio	10	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	25,00 hora/aula	Conforme artigo 3º desta lei
Assistente de Gestão de Políticas Públicas	6	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio.	630,00	40 hs.

Agente de Apoio	6	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido a formação escolar mínima de ensino fundamental completo.	472,00	40 hs.
-----------------	---	---	--------	--------

85-15
Folha nº 15
Processo nº 43/11
Sonia Maria B. Ferreira
Reg. 100.000

DECRETO Nº 45.348, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004

Atribui à Secretaria Municipal de Gestão Pública a realização de concurso público para provimento dos quadros provisórios de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da Faculdade e Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes, criados pela Lei nº 13.865, de 1º de julho de 2004.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004, encontra-se em fase de implantação;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 15 da lei supracitada, segundo o qual as Secretarias Municipais de Educação e de Gestão Pública adotarão, conjuntamente, as providências necessárias para viabilizar a instalação e o início de funcionamento da Fundação,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída à Secretaria Municipal de Gestão Pública a realização de concurso público visando ao provimento dos quadros provisórios de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da Faculdade e Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes, constituídos pelos empregos públicos criados pela Lei nº 13.865, de 1º de julho de 2004, constantes de seus Anexos I e II.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública - Substituto

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 14.04.2011 às 17h
 MDS RF

Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

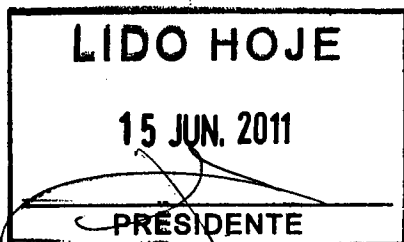
Ze Américo
 Para Relatar,
 Seta da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Fiscal
 Em 19/04/2011

Presidência
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s)
 Sáb nº 22083 de 16 e 17/04/2011
 Informação nº

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
 R. 10801
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0043-11a

Folha nº 82 16 de proc.
nº 01-43 de 2011
Solange Raíssa dos Santos
RP 10801

PARECER Nº

LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 043/11.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Prefeito, que dispõe sobre a alteração da qualificação de Professores de Ensino Técnico e de Ensino Médio para provimento de empregos públicos na Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

A propositura objetiva alterar o Anexo II da Lei 13. 865, de 1º de julho de 2004, incluindo como requisito para provimento dos referidos empregos a habilitação específica de grau superior obtida não apenas mediante a graduação correspondente à licenciatura plena, mas também por meio de programa especial de formação pedagógica, ou equivalente, devidamente reconhecido.

O nobre Prefeito justifica a proposta no fato de ter sido apontado à época de providências administrativas tendentes à abertura de concurso público destinado ao provimento dos mencionados empregos, que há carência de potenciais candidatos com a habilitação em licenciatura plena, o que poderia comprometer o resultado e o objetivo do concurso.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa do Sr. Prefeito, pois lei que disponha sobre servidores públicos municipais é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

"Art. 37

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

(...)

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A matéria, há tempos, possui uma sedimentação jurisprudencial neste sentido:

"(...)

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0043-11a

Folha nº 83 de pros.
nº 01-43 de 2011
Solange Rainha dos Santos
RF. 11401

projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c)." (ADI 1895/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence).

A propositura ainda encontra fundamento no Princípio da Eficiência, guindado pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao plano constitucional, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, sendo que o núcleo deste princípio *"é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução de serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional."* (In, Fernanda Marinela, Direito Administrativo, Ed. Podivm, 2005, p. 41)

Além disso, a alteração se encontra de acordo com o Título VI da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e com o art. 1º da Resolução CNE/CEB nº 02/97 (Resolução do Conselho Nacional de Educação), o qual dispõe:

"Art. 1º - A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução."

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/6/11

ARSELINO TARTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADRISSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

À SGP-21

São Paulo, 15/6 11

SOLANGE RIBEIRO
R.F. 11.368
Secretaria

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)

e folha de informação rubricado(s) sob

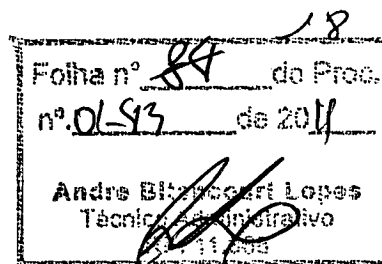
nº 84 a 86 18 a 20

Em 15/6/11 a)

André B. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0043/2011.**

O projeto de lei do Sr. Prefeito “dispõe sobre a alteração das formas de provimento dos empregos públicos que especifica, da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia”

Segundo o Executivo a Lei 113.865 de 01 de julho de 2004 ao dispor sobre o quadro de pessoal da referida Escola Técnica de Saúde Pública, criou dentre outros, os empregos de Professor de Ensino Técnico e de professor de Ensino Médio, exigindo, para seu provimento mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, “habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena”. Ocorre que em virtude da carência de candidatos com licenciatura plena propôs-se a alteração das formas de provimento ampliando-as mediante o acréscimo da possibilidade da formação de nível superior também obtida em “programa especial de formação pedagógica, ou equivalente, devidamente reconhecido”.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura.

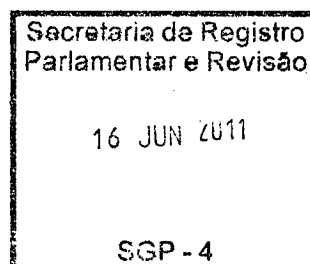
A Comissão de Educação, Cultura e Esportes nada tem a opor a este projeto de lei.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões, 15/06/11

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *N*

Ver. Eliseu Gabriel- presidente


Ver. José Rolim



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 43/11

19
Folha nº 85 do Proc.
nº 0-13 de 2011
Andre Biteroso Lopes
Técnico Administrativo
11.370

Ver. José Ferreira Zefão

Ver. Souza Santos

Marta Costa
Ver. Marta Costa

Ver. Carlos Neder

Ver. Edir Sales

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

Ver. Cláudio Fonseca – presidente

Ver. Alfredinho

Ver. Claudinho

Ver. Agnaldo Timóteo

Ver. Netinho de Paula

Ver. Atila Russomano

Ver. Carlos Apolinário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Antonio Carlos Rodrigues-presidente

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Ricardo Tripp

Roberto

Ver. Celso Jatene

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Donato

Ver. Anílio Francisco

Ver. Francisco Chagas

20
Folha nº 86 do Proc.
nº 01-43 de 2011
André Biondini Lopes
Técnico Administrativo
R\$ 11.350

- "PL 43/2011, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre a alteração das formas de provimento dos empregos públicos que especifica, da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres que instruem o processo legislativo do PL 43/2011.

- É lido o seguinte: *(pareceres da Comissão de Constituição e Justiça; parecer conjunto de Comissões ao PL 43/2011)*

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

A votos o PL 43/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de Informação
sob n° 21. 28/06/2011

Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940 - SGP.21

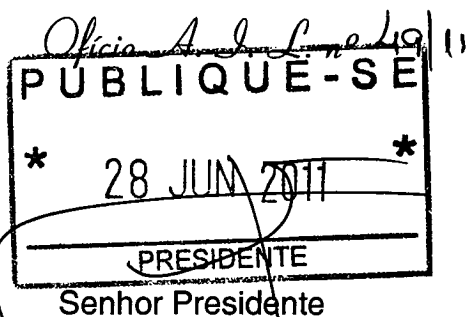
98



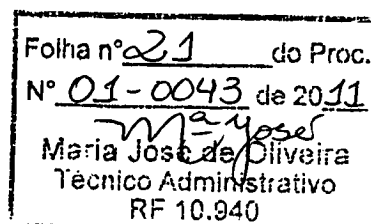
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de junho de 2011

GABINETE DO PREFEITO



15 - DOCREC
15- 01843/2011



Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 43/11, que dispõe sobre a alteração das formas de provimento dos empregos públicos que especifica, da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

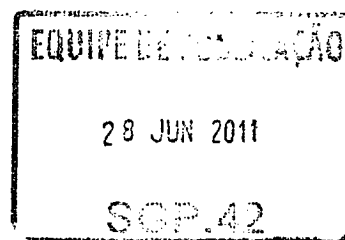
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/ncgs
Reg Urg 43-11



CNSP - SEP.22 - 28/06/2011 - 11:13 - 001202 - 1/1

A SGP-21
Em 28/06/2011
Jader Augusto P.
Jader Augusto P.
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO SGP-21
Em 27/07/11
às _____ horas
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 02 e 23
Em 03/10/2011
Ass.:
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folhaº	22	o proc.
nº	01-43	10/11

Assistente Parlamentar
RF 100.453

Matéria : PL 43 /2011, DO EXECUTIVO

Autor : QUITO FORMIGA

Ementa : Dispõe sobre a alteração das formas de provimento dos empregos públicos que especifica, da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia. (EM REGIME DE URGÊNCIA)

Reunião : 234ª Sessão Extraordinária
Data : 28/09/2011 - 17:58:13 às 18:02:27

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
AC. RODRIGUES	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CLAUDIO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
EDIR SALES	DEM	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ POLICE NETO	S/ Partido	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
SOUZA SANTOS	S/ Partido	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Total da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	31	0	31

Resultado da Votação : Aprovado

JOSE POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
06 OUT 2011
SGP - 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23 ✓

do processo nº 01-43 de 2011, / /2011 (a)

Eva Jodolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP - 23

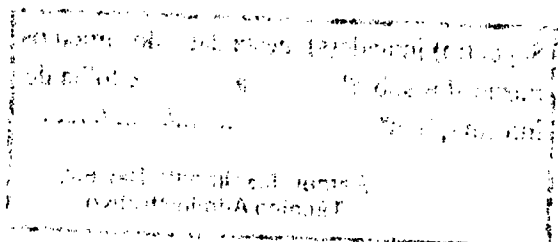
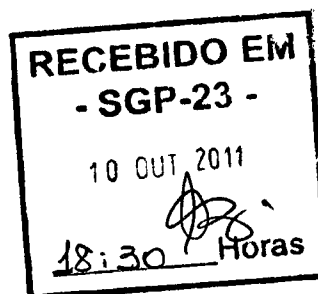
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na
234ª Sessão Extraordinária, no dia 28 de setembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes
à sanção do respectivo Projeto Legislativo

03/10/2011

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 24 a 26 e folha de
informação n° 27 11/10/11

Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha n° <u>24</u> do Processo n° <u>01-43</u> de <u>2011</u> <i>Rafael Nascimento Barreto</i> Técnico Administrativo
--

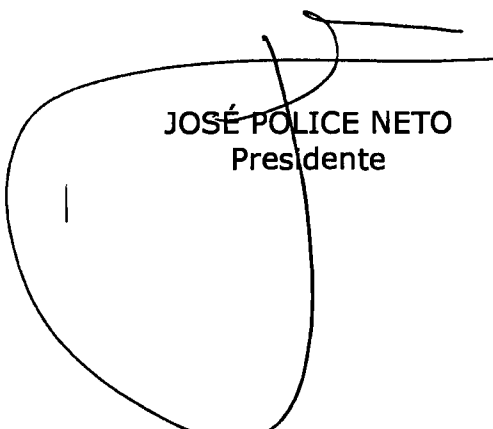
São Paulo, 28 de setembro de 2011.

SGP.23 nº 3765/2011

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 28 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 43/11, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a alteração das formas de provimento dos empregos públicos que especifica, da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Anexo Único.

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

Q
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do Processo
nº 01-43 de 2011
Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Cópia extraída de fls. 03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 43/11)
(EXECUTIVO)

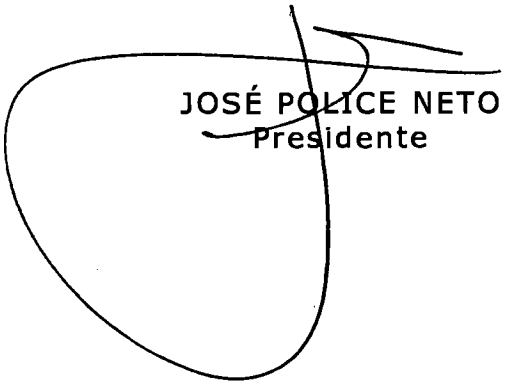
Dispõe sobre a alteração das formas de provimento dos empregos públicos que especifica, da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de setembro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alteradas as formas de provimento dos empregos públicos de Professor de Ensino Técnico e de Professor de Ensino Médio, da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, constantes do Anexo II da Lei nº 13.865, de 1º de julho de 2004, na conformidade do disposto na coluna "Situação Nova" do Anexo Único desta lei.

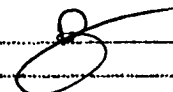
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de setembro de 2011.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

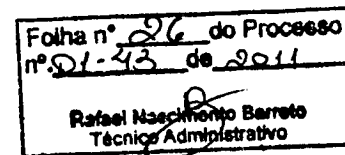
al
JCSS/ars

RECEBUE
Nº 10
DE 05/10/11
PAGINA 01

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05 / 10 / 11
pagina 01 .. columna 1º/2º
Conferido: 



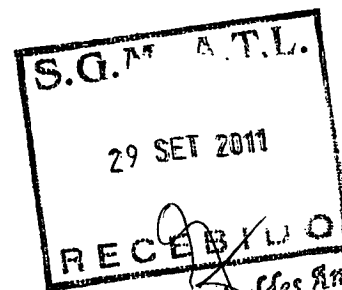
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 28 de setembro de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 3765, de 28/09/11, encaminhando ao Senhor Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 43/11, de autoria do Executivo.

Anexo: Anexo Único.



Marlene Gimenes Gualdes Antonelli
RF: 543.562-2.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 ^U

do processo nº 01- 0043 de 2011 , 11/10/2011 (a)


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 05/10/2011, pág. 01, col. 1ª/2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.453, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 11/10/2011.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

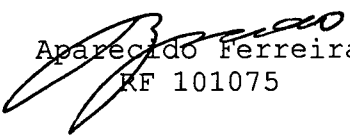
Associação Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº
e folha de informação
sob nº 28/3/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 28
do processo **01-43** de **2011** 13/10/2011


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 28 fls.
Arquivado em **13/10/2011**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075